



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009996-06.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA APPARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009996-06.2023.8.26.0032

Apelante: Maria Aparecida Oliveira

Apelado(a): Banco Itaú Consignado S/A

Foro de Araçatuba – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr(a). Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 2063

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. BANCÁRIOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação, envolvendo alegação em empréstimo consignado não contratado, com pedido de nulidade do negócio jurídico, restituição de valores e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental foi considerada suficiente para decidir o processo, não havendo cerceamento de defesa.
4. A contratação do empréstimo foi comprovada por assinatura digital, geolocalização e depósito em conta da autora, afastando alegações de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova documental é suficiente para comprovar a regularidade da contratação. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova técnica é desnecessária.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º e 11; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, arts. 2º, 3º, III e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10; TJSP, Apel.

90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. Des. Itamar Gaino; TJSP, Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 28/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1009563-94.2023.8.26.0066, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 01/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/285, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Maria Aparecida Oliveira** em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora pleiteia a inversão do julgado sob alegação de que não realizou a contratação do empréstimo. Impugna o IP informado e que a geolocalização não corresponde à residência da autora. Sustenta que a assinatura digital não respeita os ditames legais, sendo que a simples *selfie* não caracteriza o aceite do contrato. Alega, ainda, a necessidade de realização de perícia digital e o cerceamento de defesa pela ausência da prova técnica. Requer a condenação da apelada na restituição em dobro dos valores descontados, e o reconhecimento de danos morais passíveis de serem indenizados.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 341).

Contrarrazões apresentadas (fls. 314/337).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de produção de provas.

A prova documental produzida foi suficiente para se decidir sobre o resultado deste processo.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende

necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(…) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006159-51.2024.8.26.0114 - Voto nº 19475 6 que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

No caso em tela, existem elementos suficientes para se aquilatar a regularidade da contratação, sendo completamente despicienda a produção da prova técnica postulada, ainda que se trate de contrato assinado eletronicamente.

De toda forma, o julgamento da lide só resultaria em

cerceamento de defesa se a produção de novas provas se mostrarem aptas para alterar a convicção do Julgador, o que não é o caso dos autos.

A despeito do que alegado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso da autora deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade do empréstimo consignado de nº 633082965, incluído no benefício previdenciário da autora em 12/04/2022, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 53,10 (fls. 23).

A r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

“Com efeito, o exame dos documentos acostados às fls. 118/127 dos autos revela que o contrato de empréstimo consignado foi contratado pela própria cliente por meio de assinatura digital, mediante apresentação de fotos de documento de identificação pessoal (fls. 126/127) e de "selfie" (fl. 128).

Corrobora a contratação a geolocalização informada à fl. 128, cujas coordenadas correspondem à Rua Princesa Isabel, 40 - Centro, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Acresça-se, a tanto, que ainda há prova nos autos da disponibilização do valor do contrato na conta corrente da parte autora por meio de recibo de transferência (fl. 159), não havendo dúvida, portanto, de que se beneficiou do capital mutuado, o que impõe que arque com a respectiva contrapartida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sendo assim, havendo prova da higidez da contratação e da utilização do produto bancário correspondente, que foi depositado na conta da parte autora, não comportam acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de débito, de repetição de indébito e nem tampouco aquele de indenização por dano moral, dada a licitude dos descontos realizados, o que, à evidência, afasta o dever de indenizar”.

Ressalto que o procedimento de contratação eletrônica é inteiramente regular, nos termos do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe, em seu artigo 2º, que “*Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas*”.

Seus artigos 3ª, III e 5º, autorizam expressamente a contratação de crédito por meio eletrônico e estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional:

“Seção II

Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)"

A contratação eletrônica não só é válida, como em verdade se revela a realidade insofismável do mercado e mesmo da vida atual em sociedade, estando presente na esmagadora maioria dos casos.

Efetivamente, através do acervo probatório, o banco apelado demonstrou a contratação do empréstimo consignado impugnado, com a apresentação do contrato firmado pela autora através de assinatura eletrônica (fls. 118/128).

Acrescente-se que no instrumento firmado, consta a assinatura eletrônica validada via *selfie*, com a geolocalização, data e hora, IP do usuário (fl. 128). Há, ainda, a trilha de aceites (fls.128) e o documento pessoal da requerente (fls.126/127), inexistindo qualquer das inconsistências apontadas pela apelante.

Além disso, a geolocalização coincide com um endereço em Araçatuba, cidade de residência da autora.

O réu também apresentou comprovante de depósito na conta de titularidade da autora (fl. 159), o qual não restou impugnado.

Outrossim, os descontos vêm sendo realizados desde maio/2022, e não há registro de que tenha havido qualquer insurgência até o ajuizamento da ação, em 29/05/2023, o que corrobora a legitimidade da avença.

Tais elementos são, pois, suficientes para o reconhecimento da contratação, não se sustentando as alegações da autora de fraude ou qualquer outra irregularidade.

Neste contexto, é inverossímil a versão da apelante de

que não contratou o empréstimo, vez que restou demonstrado nos autos a efetiva contratação mediante assinatura digital, autenticada através de biometria facial, com captura de retrato da representante legal da parte meio de prova hábil a demonstrar a efetiva contratação e sem qualquer irregularidade, ou seja, preenchendo os requisitos essenciais à validade do negócio.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACESSO PESSOAL, GEOLOCALIZAÇÃO, FOTOGRAFIA (SELFIE) DA CONSUMIDORA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIDADE. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS

EM CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO RÉU. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. APELO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA QUANTO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS E DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO. DENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1009563- 94.2023.8.26.0066; RELATOR (A): RICARDO PEREIRA JUNIOR; ÓRGÃO JULGADOR: NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU TURMA V (DIREITO PRIVADO 2); FORO DE BARRETOS - 1ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 01/10/2024; DATA DE REGISTRO: 03/10/2024 - GN)

Acrescente-se que nas razões do recurso, há impugnação à condenação por litigância de má-fé (fls. 306), sendo que tal condenação não ocorreu neste processo.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR